Quadro legislativo dos enfermeiros do setor privado

23 Outubro, 2016

Entidades privadas e de âmbito social: Misericórdias, IPSS, Hospitais e Clínicas Privadas.

Aos enfermeiros do setor privado aplica-se como quadro legislativo global base a Lei 7/2009 de 12 de fevereiro, o Código do Trabalho (CT) e todas as suas 7 posteriores alterações.

1. Há carreiras no setor privado?

Sim, as carreiras dos enfermeiros podem estar integradas em Instrumentos de Regulamentação Coletiva de Trabalho (IRCT), como sejam os Contratos Coletivos de Trabalho (CCT) os Acordos Coletivos de Trabalho (ACT) ou Acordos de Empresa (AE) publicados nos Boletins de Trabalho e Emprego (BTE) 1ª Série (www.dgeep.mtss.gov.pt) após negociação, entre as entidades patronais ou associações patronais e o sindicato ou comissões sindicais em que o SEP participe.

2. Trabalho no SAMS – qual é o Acordo de Empresa que se me aplica?

O Acordo de Empresa com o Sindicato Bancários Sul e Ilhas (SBSI/SAMS) está consagrado no Boletim de Trabalho e Empresa nº 21 de 8/6/2007. Foi iniciada a negociação deste Acordo de Empresa mas está suspensa após "d*enúncia" promovida pela entidade patronal em Outubro de 2011.*

3. Trabalho no Hospital da Cruz Vermelha – qual é o Acordo de Empresa que se me aplica?

O Acordo de Empresa negociado com o Hospital Cruz Vermelha está publicado no BTE nº 32 de 29/08/2003 e no BTE nº 16 de 29/4/2008. Este acordo está atualmente em negociação após "Denúncia" promovida pela entidade patronal em fevereiro 2016.

4. Trabalho na RTP – qual é o Acordo de Empresa que se me aplica?

O Acordo de Empresa da Rádio Televisão Portuguesa (RTP) está publicado no Boletim de Trabalho e Emprego nº 36, de 29/9/2015. Em vigência.

5. Trabalho numa Misericórdia – qual é o Acordo Coletivo de Trabalho que se me aplica?

O acordo coletivo de trabalho das Misericórdias Portuguesas, comummente chamado de *Acordo de Abrantes 2016*, aplica-se a 197 Misericórdias e está publicado no BTE n. 38, de 15 de outubro 2016. Em vigência.

6. Trabalho numa clínica associada ao Contrato da Hospitalização Privada – qual é a legislação que se me aplica?

O contrato coletivo de trabalho com a Associação Portuguesa de Hospitalização Privada (APHP) está publicado no BTE nº1 de 08/01/2010, no BTE nº23 de 22/06/2016 aplicando-se a 44 Instituições filiadas na APHP. A Portaria nº 1047/2010 de 8 de outubro aplica-se a todas as outras Instituições Privadas não filiadas na APHP. Está a aguardar publicação de nova Portaria de Extensão. Em vigência.

7. Trabalho na Santa Casa da Misericórdia de Lisboa. O que se me aplica?

O acordo de empresa da Santa Casa Misericórdia de Lisboa está publicado no BTE nº 24 de 29 de junho de 2016. Em vigência.

8. Quero fazer um contrato com uma instituição privada?

Pode ser estabelecido CIT entre um enfermeiro e uma entidade empregadora, desde que o mesmo não estabeleça cláusulas contratuais que conflituem com os aspetos imperativos da Lei ou com os acordos estabelecidos nas convenções coletivas aplicáveis e desde que o enfermeiro esteja sindicalizado no SEP.

Os contratos podem ser, nomeadamente, por tempo indeterminado e a termo sendo que este último dura pelo tempo acordado, não podendo exceder 3 anos, ou 18 meses se for enfermeiro à procura do primeiro emprego (artº 148º do CT).

9. Como posso denunciar o meu contrato?

O enfermeiro pode denunciar o contrato, mediante comunicação escrita enviada ao empregador com a antecedência mínima de 30 ou 60 dias, conforme tenha até dois anos ou mais de dois anos de antiguidade (artº 400 do CT).

10. Como é a organização do tempo de trabalho no setor privado?

O tempo de trabalho (artº 197º a 233º do CT) é qualquer período durante o qual o trabalhador exerce a atividade ou permanece adstrito à realização da prestação de trabalho, bem como as interrupções e os intervalos como sejam:

- As que vierem a ser definidas em Instrumentos de Regulamentação Colectiva de Trabalho;
- As interrupções ocasionais inerentes à satisfação de necessidades pessoais;
- O intervalo para refeição, quando o trabalhador tenha de permanecer no espaço habitual de trabalho, ou próximo dele, para poder ser chamado a prestar trabalho normal em caso de necessidade;
- As interrupções ou pausas impostas por normas de segurança e saúde no trabalho.

Horário Normal de Trabalho é o tempo que está delimitado pelo período normal de trabalho diário e o período

normal de trabalho semanal.

A duração média de trabalho semanal, incluindo o trabalho suplementar, não pode exceder quarenta e oito horas, num período de referência fixado em IRCT, não devendo este, em caso algum, exceder 12 meses (artº 211º do CT).

11. Podem alterar o meu horário no setor privado?

As propostas individuais de alteração de horário, formuladas por escrito pelo empregador, serão consideradas aceites pelo enfermeiro se este não se opuser por escrito no prazo máximo de 14 dias (artº 205 do CT).

12. Tenho direito a formação contínua certificada? Qual é o número de horas por ano?

O número mínimo de horas anuais de formação certificada é de 35 horas, nos contratos sem termo. Nos contratos a termo com mais de 3 meses de duração terá o tempo proporcional à duração do contrato. A formação pode ser deferida ou antecipada entre dois a cinco anos (artº 131º do CT).

13. Trabalho no setor privado. Quais os meus direitos quanto a férias?

O direito a férias (artº 237º a 247º do CT) adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se, em regra, no dia 1 de janeiro de cada ano civil. O período anual, de férias tem a duração mínima de 22 dias úteis.

No ano de início do contrato, o trabalhador tem direito, após 6 meses completos de execução do mesmo, a gozar 2 dias úteis de férias por cada mês de duração do contrato, até ao máximo de 20 dias úteis.

Quando a duração total do contrato não atinja 6 meses, o trabalhador tem direito a gozar 2 dias úteis de férias por cada mês completo de duração do contrato. Neste caso, o gozo das férias tem lugar no momento imediato ao da cessação do contrato, salvo se houver outro acordo entre as partes.

14. Trabalho no setor privado. Posso faltar ao serviço?

Falta é a ausência do trabalhador no local de trabalho (artº 248º a 257º do CT) e durante o período em que devia desempenhar a atividade a que está adstrito.

São faltas justificadas, nomeadamente:

- 15 dias seguidos, por altura do casamento;
- Por falecimento de familiar*;*
- Por impossibilidade de prestar trabalho, por causa não imputável ao trabalhador, como doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais. Neste caso, se o impedimento do trabalhador se prolongar efetiva ou previsivelmente para além de um mês, é suspenso o contrato de trabalho.

15. Numa situação de acidente de trabalho e doenças profissionais (artºs 281º a 284º do CT e Lei 98/2009 de 4 de setembro) o que preciso saber?

É acidente de trabalho, o sinistro, entendido como acontecimento súbito e imprevisto, sofrido pelo trabalhador que se verifique no local e no tempo de trabalho.

Considera-se também acidente de trabalho, entre outros, o ocorrido:

- No trajeto de ida ou regresso do local de trabalho;
- Na execução de serviços espontaneamente prestados e de que possa resultar proveito económico para o empregador;
- Fora do local ou tempo de trabalho, quando verificado na execução de serviços determinados pelo empregador ou, por este, consentidos.

O trabalhador e seus familiares têm direito à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho.